



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
*Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*

**ACÓRDÃO: \_205697.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.**

**PROCESSO N.º: 0000883-65.2011.8.14.0065**

**COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA DE XINGUARA-PA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECORRIDO: MAGNO DA SILVA LIMA**

**ADVOGADA PARTICULAR: JANE KELLY THULER M. FERNANDES**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA**

**RELATOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO E DANO QUALIFICADO POR GRAVE AMEAÇA. ARTIGO 147 E ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** Matéria de ordem pública – Extinção da Punibilidade em virtude da Prescrição Superveniente – Recorrido denunciado pela prática delitiva prevista nos arts. 147, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do CPB c/c o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/2006 – Sentença absolutória não transitada em julgado para a acusação, em face da interposição do presente recurso – Prescrição pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada – Prazo prescricional de 03 (três) e 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, incisos VI e IV, do CP – Transcorridos mais de 08 (oito) anos e 19 (dezenove) dias do recebimento da denúncia (25/05/2011), último marco interruptivo – Extinção da Punibilidade.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
*Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*

**ACÓRDÃO**

*Vistos etc...*

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 25 de junho de 2019.

*Desembargadora* **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
*Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Diego Libardi Rodrigues contra a decisão exarada pelo **Juízo da 2ª Vara de Xinguara/PA** (fl. 55), que declarou extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 109, VI, e 107, IV. do acusado **MAGNO DA SILVA LIMA** nas sanções punitivas dos **artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro**.

Relatou a **denúncia** (fls. 02/05), em síntese, “que no dia 15 de abril de 2011, por volta de aproximadamente 08:00 horas, o denunciado MAGNO DA SILVA LIMA, agrediu e ameaçou de morte a vítima/genitora MARIA GOMES DA SILVA. Por tais razões, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas sanções punitivas previstas nos **artigos 147 e 163, parágrafo único, I, todos do Código Penal Brasileiro**.

Irresignado, o representante ministerial interpôs **Recurso em Sentido Estrito (fls. 66/70)**, pugnando pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento deste recurso, para que a r. sentença de 1º grau seja reformada na integralidade, de modo a serem observadas as disposições aplicáveis a espécie (art. 117, inciso I, e § 2º, do Código Penal) e o processo ter o seu regular prosseguimento.

Em **contrarrazões (fls. 71/74)**, o recorrido MAGNO DA SILVA LIMA pugnou para que seja negado trânsito ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo D. membro do Ministério Público, mantendo-se intangível a sentença de primeiro grau de jurisdição, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, com o que estar-se-á, realizando, assegurando e perfazendo-se, na gênese do verbo, primado da mais lúdima e genuína JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
*Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias*

Nesta **Instância Superior (fls. 82/84)**, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, opinou pelo conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, porque atendidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

**É o relatório.**

**Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.**

**Passo ao voto.**

**VOTO**

O recurso sob análise deve ser **conhecido**, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua **admissibilidade**, mormente em relação à **adequação e tempestividade**.

Não havendo questões prévias a serem analisadas, passo a adentrar no **mérito do presente recurso**.

**EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE**

Trata-se de recurso de **Em Sentido Estrito** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** objetivando reformar a r. sentença proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Xinguara/PA** (fl. 55) que declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **MAGNO DA SILVA LIMA**, nos termos do art. 109, VI e 107, IV, do Código Penal, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau, uma vez que não há de se falar em ocorrência da prescrição, diante da decisão judicial (fl. 36) dos autos, datada de 25/05/2011, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

recebeu a denúncia em desfavor do réu em epígrafe e interrompeu o curso do prazo prescricional na forma do art. 117, inciso I, do Código Penal.

Não acolho o pleito requerido pelo representante ministerial, pelos seguintes fundamentos;

Nos termos do que dispoe o art. 109 *caput* do Código Penal, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A reprimenda máxima prevista ao tipo penal dos artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal são respectivamente de 6 (seis) meses e 3 (três) anos de detenção, a qual prescrevem em 03 (três) e 8 (oito) anos, nos termos do que preceitua os incisos VI e IV do referido artigo 109.

Analisando os lapsos temporais ocorridos no feito entre a data do recebimento da denúncia (25/05/2011), única causa interruptiva da prescrição, considerando a inexistência de sentença condenatória no presente feito, somente absolutória, até a presente data já transcorreram mais de 8 (oito) anos e 19 (dezenove) dias, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Colaciono abaixo julgados sobre a matéria:

*TJ-PA: EMENTA: APELAÇÃO PENAL PORTE ILEGAL DE ARMA. RECONHECIMENTO EX-OFFICIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Decorrido o lapso temporal desde a data do recebimento da denúncia até a conclusão dos autos para voto, resta prescrito o crime imputado ao apelante, pelo que perdeu o Estado o seu jus puniendi. Julgada extinta a punibilidade, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Decisão unânime.*

*APELAÇÃO Nº 20123010975-9 - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS - REVISORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS – JULGADO EM 25.10.2012. PUBLICADO EM 29.10.2012.*

*APELAÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

*RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, vez que se trata de sentença absolutória que não interrompe o prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado, em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04756947-05, 154.670, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-24, Publicado em 2015-12-16)*

*PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA QUEIXA COMO ÚNICO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO INTERROMPE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PRONUNCIADA DE OFÍCIO. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Sentença Absolutória não tem o condão de interromper o prazo prescricional do delito do Direito Penal. 2. Sendo o réu absolvido pelo juízo de origem, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade abstrata, se entre a data do recebimento da queixa – única causa interruptiva da prescrição – e o presente momento (julgamento pelo Tribunal), for ultrapassado o lapso prescricional previsto para o delito (art.109 do CP), impondo-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade do réu, a fulminar o interesse recursal. (TJ-PE – Apelação APL 4579671 PE (TJ-PE), publicado em 17/01/2019)*

**Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade** quanto ao crime previsto nos Artigos 147 e 163, parágrafo único, inciso I do Código Penal c/c Art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06 imputado ao apelante **MAGNO DA SILVA LIMA**, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente, nos termos dos **Arts. 107, inciso IV, 109, incisos VI e IV, todos do Código Penal.**

Pelo exposto, **conheço** do recurso interposto e **nego-lhe provimento** para decretar a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** do recorrido **MAGNO DA SILVA LIMA.**

**É como voto.**

Belém/PA, 25 de junho de 2019.

Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**  
Relatora